



PROCESSO Nº	:	140716/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018
GESTOR(A)	:	ROSANA TEREZA MARTINELLI
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

2 - RAZÕES DO VOTO

18. Como já relatado, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal emitiu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 168908/2019), **apontando 6 irregularidades**, sendo 5 de natureza grave e 1 gravíssima classificadas de acordo com a **Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015, as quais vieram a ser mantidas** no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 232742/2019).
19. Sendo assim, passo à análise de cada uma das 6 irregularidades, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 17/2016, observando, em especial, a individualização das condutas dos responsáveis, a culpabilidade dos mesmos, e a natureza, as circunstâncias e as consequências das irregularidades.
20. **Antes, porém, entendo ser pertinente tecer considerações acerca da responsabilização perante dos Tribunais de Contas:**
21. A correta gestão da “coisa pública” constitui ponto gravitacional do modelo democrático-republicano do Estado Brasileiro e desafia permanente aperfeiçoamento de mecanismos e instituições envolvidas no sistema de Controle da Administração Pública, dentre elas, a eficaz atuação das Cortes de Contas nas respectivas áreas de atribuições na Federação.
22. A responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, por parte de agentes públicos ou ainda aos



que, sem deter essa condição, violarem os deveres impostos pelo regime de direito público ou causarem prejuízo aos cofres públicos¹.

23. Entre as funções básicas do Tribunal de Contas, está a de aplicar sanções em razão de violações aos princípios e prescrições normativas aplicáveis a seara do direito público - (incisos VIII a XI da Constituição Federal) -. As sanções podem incluir a aplicação de multa, devolução do débito apurado, afastamento provisório do cargo, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.
24. Impõe-se destacar que a imposição dessas penalidades não exclui a aplicação de sanções penais e administrativas pelas autoridades competentes, em razão das mesmas irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, em razão da independência das instâncias.
25. Logo, as punições possuem naturezas distintas, haja vista que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento sua Lei Orgânica, ao passo que a Lei nº 8.429/1992 prevê a aplicação de multa para atos de improbidade.
26. Frisa-se, que a multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas possui natureza de sanção². As sanções visam reprimir (caráter penalizador) o agente público que concorre, a título de dolo ou culpa, para a prática de ilegalidades, e evitar que estas voltem a ocorrer (caráter pedagógico).
27. De certo que na análise de cada caso em concreto, faz-se imperiosa a aferição da responsabilidade do gestor público, a título indireto por culpa *in vigilando e in eligendo*, posto àquele é exigível na qualidade de autoridade política gestora, viabilizar e assegurar o regular funcionamento da Administração Municipal – ordenador de despesa primário

¹ A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa." (Acórdão nº 249/2010 – Plenário do TCU).



ou originário³ -, com observância dos princípios e normas aplicáveis, de modo a não só cumprir os deveres de natureza política-governamental ínsitos aos que são revestidos de mandato eletivo de chefe de poder, mas também as responsabilidades atribuídas a todos aqueles - pessoa física ou jurídica, pública ou privada -, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, como também fiscalizar a atuação daqueles (ordenadores de despesas secundários ou derivados) que, por delegação, se incumbiram de executar atos inerentes as funções de administrador público.

28. A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa in vigilando e por culpa in eligendo.

29. Vejamos os seguintes precedentes do TCU:

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. Acórdão 7477/2015-Segunda Câmara. Data da sessão. 15/09/2015. Relator: ANA ARRAES.

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. Acórdão 170/2018-Plenário. Data da sessão. 31/01/2018. Relator BENJAMIN ZYMLER

A delegação de competência não afasta a responsabilidade da autoridade que a delegou. Acórdão 1786/2014-Primeira Câmara. Data da sessão. 06/05/2014. Relator. AUGUSTO SHERMAN

O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa in eligendo e da

³ Decreto 200/67. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.



culpa in vigilando. Acórdão 296/2011-Segunda Câmara. Data da sessão. 25/01/2011. Relator. JOSÉ JORGE.

O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis. Acórdão 830/2014 – Plenário.

30. Estabelece o art. 12 do **Decreto 9.830/19**, editado com a finalidade de regulamentar as inovações trazidas **pela Lei 13.655/18**, efetivadas na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, no tange a aplicação do direito público, que a responsabilização pessoal do agente público se dará por erro grosseiro (art. 28), entendendo este como sendo manifesto, evidente e inescusável praticado com **culpa grave**, caracterizado por ação ou omissão com **elevado grau** de negligência, imprudência ou imperícia.
31. O §7º do art. 12 do **Decreto 9.830/19**, tratando sobre a delegação de competência, prevê que, no exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando, aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.
32. Quanto à responsabilidade a título de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, da autoridade delegante em relação aos atos delegados, tem-se que não é automática ou absoluta, sendo a análise do caso concreto, imprescindível para sua definição, até porque se não fosse assim, ter-se-ia dispensável a aferição de culpa em sentido *latu sensu* (dolo + culpa (negligência, imprudência e imperícia)), contrariando a regra da responsabilização subjetiva aplicável aos agentes públicos, e restaria esvaziado o instituto da delegação.
33. Nesse sentido:

A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante. Relator. JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Acórdão 1581/2017-Primeira Câmara. Data da sessão. 14/03/2017

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade.



Acórdão 8028/2016-Segunda Câmara. Data da sessão. 05/07/2016. Relator.
ANA ARRAES

34. Ademais, a mera delegação formal, não é suficiente para eximir de responsabilidades o delegante, muito menos para ensejar a responsabilização somente dos delegatários, sem que haja a apuração do nexos de causalidade entre a conduta dos agentes e a irregularidade ocorrida, assim como a análise das respectivas culpabilidades.
35. Ainda nessa linha de cognição, acentua-se magistral posicionamento do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Exmo. Sr. Ronaldo Chadid, em artigo jurídico com o título, “O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO EXERCÍCIO DO PODER SANCIONATÓRIO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS”⁴, ao asseverar que:
- “o poder sancionatório inerente aos Ministros e Conselheiros, deve guardar obediência à base principiológica constitucional, tanto como forma de honrar a verdadeira função orgânica que assumem no Estado, como instrumento para reorientação de administrações ilegais, irresponsáveis, negligentes e pessoais. E, dentre toda gama de princípios constitucionais de observância obrigatória no exercício do poder sancionatório dos Tribunais de Contas, exsurge o princípio da proporcionalidade como paradigma sinalizador da escorreita atuação de Ministros e Conselheiros, que tem por foco conciliar a vedação ao excesso da punição com a proibição à proteção hipossuficiente aos bens jurídicos que se presta a resguardar”.
36. De certo, portanto, que para a promoção de uma decisão justa em cada caso concreto, as fixações de responsabilidades sejam precedidas de avaliações dos desdobramentos do princípio da proporcionalidade, quais sejam: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.
37. Por adequação, deve-se vislumbrar se a sanção imputada tem condão de promover a reparação e a exemplaridade para o ocorrido. Ou seja, se é capaz de restaurar o status quo ante do ato ilegal e promover inibição, tanto ao punido como aos demais gestores, para o cometimento de condutas da espécie.
38. A medida sancionatória se faz necessária, se não houver outro encaminhamento (neste caso a ótica é notadamente voltada à vedação ao excesso).

⁴ Disponível em: [http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/artigo-dr-chadid-versao-final\(1\).pdf](http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/artigo-dr-chadid-versao-final(1).pdf)



39. Já a proporcionalidade em sentido estrito, entende-se como a ponderação entre os direitos do sancionado e os inerentes à Administração pública.

2.1 – IRREGULARIDADE DE LICITAÇÃO:

– RESPONSÁVEL: **SRA. ROSANA TEREZA MARTINELLI** -
Prefeita Municipal de Sinop.

40. A Irregularidade 1 (GB 16), trata de suposta ausência de publicação das atas de registro de preços trimestralmente, em contrariedade ao disposto no § 2º do art. 15 da Lei 8666/93.

➤ DEFESA DA GESTORA

41. A defesa da gestora repisa a finalidade do teor do § 2º do art. 15 da Lei 8666/93, admitindo, entretanto, o não cumprimento do dispositivo normativo, em razão de alegadas dificuldades administrativas, mas sem que isto comprometa a publicidade das contratações derivadas de licitações para registro de preços, conquanto as informações sobre as execuções contratuais e os preços dos serviços e/ou produtos contratados constam do portal da Transparência da Administração Municipal.
42. Nesse sentido, requer a defesa da gestora, que não haja imputação de sanção de multa, visto que a expedição de determinação legal ou de recomendação para adoções de providências voltadas ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 15 da Lei 8666/93, traduz-se em medida mais justa e adequada para o fato em exame.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

43. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 232742/2019/2019), **a equipe técnica da SECEX de Administração Municipal consignou que a irregularidade 1 (GB 16), restou inequivocamente materializada, sugerindo, portanto, a sua manutenção com determinação à atual gestão para adoção de medidas voltadas ao cumprimento do teor do § 2º do art. 15 da Lei 8666/93.**

➤ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



44. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica da SECEX de Administração Municipal, opinando, conseqüentemente, **pela aplicação de sanção de multa à gestora**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, **assim como expedição de recomendação para a atual gestão, com vistas à promoção de medidas no sentido de viabilizar o cumprimento do § 2º do art. 15 da Lei 8666/93.**

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR**

45. Estabelece o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, a publicação trimestral dos preços registrados na imprensa oficial, a fim de assegurar a manutenção da vantajosidade dos preços contratados, mediante acompanhamento da oscilação de preços de mercado, de modo a permitir, que em não se afigurando mais vantajosos os valores da contratação, a promoção da revisão dos valores registrados na ata de registros de preços.
46. No caso em exame, **é inequívoca a materialidade do substrato fático caracterizador da irregularidade 1 (GB 16), posto que admitida pela própria gestora.**
47. Ao analisar a sua culpabilidade frente ao fato irregular que lhe fora imputado, entendo não ser possível a isentar a gestora de responsabilidade.
48. Segundo o jurista Sérgio Cavaliéri⁵, *“a mera infração da norma regulamentar cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culpavelmente, incumbindo-lhe o ônus da prova em contrário”*.
49. Do que extrai da defesa da gestora, esta se limitou em sustentar que a inobservância do teor do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, fora motivado por dificuldades administrativas enfrentadas em uma Prefeitura do porte de Sinop para viabilizar a publicação trimestral de todos os valores de produtos e/ou serviços constantes de atas de registro de preços, **sem, contudo, especificar quais seriam os entraves existentes, nem declinar as**

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 39.



providências já adotadas ou a serem implementadas para que haja o cumprimento do comando do citado dispositivo normativo.

- *Culpabilidade*

50. A despeito de ser irrazoável exigir da autoridade política gestora, a supervisão irrestrita de todos os atos da Administração Municipal, pois se assim fosse exigido, restaria esvaziado o propósito da descentralização administrativa, e, conseqüentemente, do instituto da delegação, é irrefutável o dever imposto àquela, ainda que em uma Administração Municipal do porte da Prefeitura de Sinop, de fiscalizar em conjunto com a unidade de controle interno, as rotinas administrativas, identificando falhas, promovendo análises de potenciais riscos de irregularidades, criando e aperfeiçoando sistemas de gestão, à luz das práticas da boa governança, com a finalidade de empregar eficiência, eficácia, efetividade ao funcionamento da máquina administrativa, e a prestação dos serviços públicos à coletividade.
51. A meu juízo, mesmo que do descumprimento da prescrição do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, não tenha surgido fato evidenciador do comprometimento da vantajosidade das contratações de produtos e/ou serviços com base nos valores constantes das respectivas Atas de Registro de Preços, certo é que a violação do referido dispositivo normativo deve ser sim repreendida, **de modo que mantenho a irregularidade 1 (GB 16), porém, sem impor sanção de multa, mas sim determinação legal à atual autoridade política para que adote providências no sentido de viabilizar a observância do comando do citado dispositivo normativo, medida esta que, em atenção a prescrição do § 2º do art. 3º da Resolução Normativa RN 17/2016, se afigura mais justa e adequada a culpabilidade da gestora frente à falha a ela atribuída, assim como a gravidade desta, e suas conseqüências, a dizer do não apontamento de irregularidades decorrentes de tal falha.**

2.2 – IRREGULARIDADE DE CONTRATOS:



– RESPONSÁVEIS: SRS. WILSON ANICETO ROCHA; ÂNGELA GRAZIELA GOLDSCHMIDT; IANE JUCHEM; CELSO ADÃO; DENISE LÚCIA PETRY LIMA; ONORINA AUXILIADORA BENITES; DANIEL BERTOCHI DO CARMO; SÔNIA DA SILVA; MANOEL AGOSTINHO DO NASCIMENTO JUNIOR; IARA KNABBEN MELO; ÂNGELA MARIA ALGAYER DOS SANTOS; CARMEM TODESCATTO DE OLIVEIRA; VIVIANE ALBUQUERQUE; FERNANDO IVO AVRELLA; JOEL MEYER; ADEMIS DA SILVA FERNANDES; LUCIANO DOS SANTOS CARNEIRO – FISCAIS DE CONTRATO.

53. A irregularidade 2 (HB 15), trata da alegada ausência de relatórios de acompanhamento e de fiscalização dos contratos formalizados pela Administração Municipal.

➤ **DEFESA DOS RESPONSÁVEIS**

54. Os fiscais de contratos, WILSON ANICETO ROCHA, ÂNGELA GRAZIELA GOLDSCHMIDT, IANE JUCHEM, CELSO ADÃO, DENISE LÚCIA PETRY LIMA, ONORINA AUXILIADORA BENITES, DANIEL BERTOCHI DO CARMO, SÔNIA DA SILVA, MANOEL AGOSTINHO DO NASCIMENTO JUNIOR, IARA KNABBEN MELO, ÂNGELA MARIA ALGAYER DOS SANTOS, CARMEM TODESCATTO DE OLIVEIRA, VIVIANE ALBUQUERQUE, FERNANDO IVO AVRELLA, JOEL MEYER, ADEMIS DA SILVA FERNANDES e LUCIANO DOS SANTOS CARNEIRO, alegaram, em síntese, que todos os contratos formalizados pela Administração Municipal foram regularmente fiscalizados, conforme se denota dos respectivos relatórios de acompanhamento trazidos aos autos quando da apresentação de suas defesas.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

55. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 232742/2019), **a equipe técnica da SECEX de Administração Municipal, pontuou que dos 13 contratos auditados, 11 não foram devidamente fiscalizados, tendo sido os documentos trazidos com as defesas dos responsáveis, insubsistentes para provar a alegada regularidade de acompanhamento e fiscalização das execuções contratuais.**



56. Em razão disso, a equipe técnica da SECEX de Administração Municipal sugeriu a manutenção da irregularidade 2 (HB 15), com consequente aplicação de sanções de multa a cada um dos fiscais de contratos apontados como responsáveis pelas falhas que vieram a ser imputadas a eles individualmente, assim como determinação legal à atual gestão, para que adote providências no sentido de que os contratos formalizados pela Administração Municipal sejam efetivamente fiscalizados, mediante emissão periódica de relatórios detalhados de acompanhamento das execuções contratuais.

➤ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

57. O Ministério Público de Contas entendeu que com relação aos Contratos 022/2018 e 025/2018, devem ser afastadas as respectivas imputações da irregularidade em questão ao Sr. Daniel Bertochi do Carmo e a Sra. Denise Lúcia Petry Lima e Sra. Ângela Maria Algayer dos Santos, mantendo-se, entretanto, as atribuições de tal falha para Wilson Aniceto Rocha, Ângela Graziela Goldschmidt, Iane Juchem, Celso Adão, Onorina Auxiliadora Benites, Sônia da Silva, Manoel Agostinho do Nascimento Junior, Iara Knabben Melo, Carmem Todescatto de Oliveira, Viviane Albuquerque, Fernando Ivo Avrella, Joel Meyer, Ademir da Silva Fernandes e Luciano dos Santos Carneiro, quanto aos Contratos 003/2018, 042/2018, 048/2018, 020/2018, 044/2018, 007/2018, 039/2018, 036/2018, 022/2018, 035/2018, 002/2018, e conseqüentemente, **aplicação de sanção de multa aos responsáveis**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, **assim como expedição de determinação legal para a atual gestão, com vistas à promoção de medidas no sentido de viabilizar o cumprimento do § 1º do art. 67 da Lei 8666/93.**

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR**

58. O art. 67 da Lei 8666/93, dispõe que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (Negrito nosso)



59. Tal comando normativo busca garantir à proteção do interesse público, com especial enfoque a salvaguarda dos cofres públicos e da efetivação da vantajosidade e da eficiência almejada com a contratação de serviços e/ou produtos pela Administração Pública.
60. Não por outra razão, restou consignado no Acórdão 767/2009 do TCU, que *“o registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamentos dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado”*.
61. Extrai-se do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União⁶, que:
- “O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. **A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado.** Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim”.
62. De certo que para se cumprir fielmente a finalidade do comando do art. 67 da Lei 8666/93, não basta a mera designação formal de acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Pública, devendo haver nos termos do § 1º do citado dispositivo normativo, a emissão de respectivos relatórios com registros próprios de todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
63. O TCE/MT, inclusive, editou a Súmula 12, com o seguinte verbete: *“A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto*

⁶ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao.htm>



e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas”.

64. Impende também destacar, que o número de servidores designados como fiscal de contratos deve ser proporcional à quantidade dos instrumentos contratuais firmados pela administração. Nesse sentido:

Contrato. Fiscalização. Regulamentação e designação de fiscais contratos e suplentes. De forma a não ensejar a falta ou a ineficaz fiscalização da execução de contratos e o desrespeito ao princípio da eficiência, a Administração deve regulamentar rotinas e procedimentos de controle e fiscalização; designar fiscais e suplentes com vínculo efetivo, atribuindo-lhes contratos com objetos similares e de acordo com a capacidade técnica de cada um; e não atribuir um grande número de contratos a um mesmo fiscal. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 551/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. Processo 293270/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 53, dez/2018).

65. Pois bem.
66. Quando da emissão do Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apontou que, após pesquisas no Sistema APLIC, não foram identificados os relatórios de acompanhamento e fiscalização de 17 Contratos formalizados pela Prefeitura de Sinop ao longo do exercício de 2018.
67. Ocorre que, aqueles sobre os quais recaíram as imputações de descumprimento do § 1º do art. 67 da Lei 8666/93, trouxeram aos autos documentos que, segundo eles, comprovariam a regular fiscalização dos 13 Contratos auditados.
68. Ao analisar tais documentos atrelados a defesa dos responsáveis, é possível constatar que:
69. Com relação aos **Contratos 022/2018, 025/2018, 035/2018, 042/2018**, os respectivos fiscais, Sras. Denise Lúcia Petry Lima e Onorina Auxiliadora Benites, o Sr. Daniel Bertochi do Carmo, a Sra. Sônia da Silva e as Sras. Ângela Maria Algayer dos Santos, Carmem Todescatto de Oliveira e Viviane Albuquerque, **demonstraram que os relatórios de acompanhamento e fiscalização foram elaborados, ainda que não**



encaminhados a este Tribunal, via Sistema APLIC, em contrariedade ao disposto nos artigos 146, 157 e 175 do RITCE/MT.⁷

70. Quanto aos **Contratos 002/2018, 007/2018, 044/2018, 048/2018, 003/2018, 036/2018, 060/2018,** para os quais vieram a serem designados como fiscais, o Sr. Wilson Aniceto Rocha, a Sra. Iane Juchem, os Srs. Joel Meyer e Fernando Ivo Avrella, o Sr. Ademís da Silva, a Sra. Ângela Graziela Goldschmidt, o Sr. Manoel Agostinho do Nascimento Júnior e o Sr. Luciano dos Santos Carneiro, apesar de terem sido encaminhados documentos tendentes a evidenciar a elaboração de relatórios de acompanhamento e fiscalização dos citados instrumentos contratuais, **certo é que sobre os mesmos pesa fundada controvérsia com relação as suas validades, posto que todos estão desprovidos das datas em que foram subscritos, prejudicando, sobremaneira, a autenticidade das informações nelas constantes, as quais, diga-se de passagem, se mostraram dotadas de elevado grau de superficialidade, não sendo, portanto, toda a referida documentação hábil a evidenciar o atendimento do comando do § 1º do art. 67 da Lei 8666/93.**
71. No que diz respeito ao **Contrato 039/2018,** ainda que não tenha sido elaborado um relatório específico, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 67 da Lei 8666/93, **os documentos trazidos às fls. 24/48 do Documento Digital 196687/2019, podem ser considerados como legítimos à comprovação da fiscalização do serviço contratado.**
72. Relativamente ao **Contrato 020/2018,** tem-se que o fiscal incumbido de promover o seu acompanhamento e fiscalização, Sr. Celso Adão, **justificou que a não elaboração do respectivo relatório, se deu em razão da ocorrência de distrato do citado instrumento contratual, do qual, nenhum pagamento veio a ser feito para a**

⁷ Art. 146-RITCE/MT:

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154-RITCE/MT: Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 175-RITCE/MT: Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.



contratada, conforme demonstrado às fls. 69/77 do Documento Digital 196687/2019.

73. Em suma, dos 13 Contratos formalizados pela Prefeitura de SINOP, **04 foram objetos de relatórios de acompanhamento e fiscalização**, à luz do § 1º do art. 67 da Lei 8666/67; outros **2** apesar de desprovidos de tal documento, **vieram a ser devidamente fiscalizados**; e **7 não obtiveram relatos circunstanciados de suas execuções**.

74. Convém destacar, que a par não terem sido elaborados relatórios de acompanhamento e fiscalização de 7 dos 13 Contratos auditados, **inexiste apontamento de irregularidades ou mesmo indícios de suas ocorrências com relação àqueles instrumentos contratuais desprovidos relatos circunstanciados acerca da prestação dos serviços e/ou aquisição de produtos objetos de contratação, o que reduz a potencialidade da gravidade ínsita ao fato caracterizador de afronta ao disposto no caput e no § 1º do art. 67 da Lei 8666/93.**

- *Culpabilidade*

75. Desse modo, **mantenho, parcialmente, a irregularidade 2 (HB 15), afastando-a quanto aos fiscais dos Contratos 022/2018** (Sras. Denise Lúcia Petry Lima e Onorina Auxiliadora Benites), **025/2018** (Sr. Daniel Bertochi do Carmo), **035/2018** (Sra. Sônia da Silva), **042/2018** (Sras. Ângela Maria Algayer dos Santos, Carmem Todescatto de Oliveira e Viviane Albuquerque), e, **mantendo a mesma em relação aos fiscais dos Contratos 002/2018** (Sr. Wilson Aniceto Rocha), **007/2018** (Sra. Iane Juchem), **044/2018** (Srs. Joel Meyer e Fernando Ivo Avrella), **048/2018** (Sr. Ademís da Silva), **003/2018** (Sra. Ângela Graziela Goldschmidt), **036/2018** (Sr. Manoel Agostinho do Nascimento Júnior), **060/2018** (Sr. Luciano dos Santos Carneiro),

76. **Deixo de aplicar-lhes sanções de multa, por entender, em atenção a prescrição do § 2º do art. 3º da Resolução Normativa RN 17/2016, que a imposição de determinação legal à atual gestão para que promova as providências necessárias à efetivação do acompanhamento e da fiscalização das contratações formalizadas pela Administração Municipal, de modo a atender o disposto no caput e no § 1º do**



art. 67 da Lei 8666/93, se afigura mais justa e adequada a culpabilidade dos responsáveis frente às falhas a eles atribuídas, assim como a gravidade destas, e suas consequências, a dizer da inexistência de apontamentos de ilegalidades na execução dos citados instrumentos contratuais.

77. Entendo ainda ser pertinente **recomendar à atual gestão, que adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios atinentes as execuções dos contratos formalizados no âmbito da Administração Municipal, em atendimento ao disposto no art. 146, §§ 1º e 2º, c/c art. 154 e art. 175, todos também do RITCE/MT.**

– RESPONSÁVEIS: **SRA. ROSANA TEREZA MARTINELLI - PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP; JOSEFINA OLÍVIA TOMASI SEGER – SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.**

78. ***A irregularidade 3 (HB 99), refere-se ao suposto descumprimento da cláusula oitava do Contrato 013/2017 por parte da Prefeita de Sinop, na condição de concedente, em razão de não vistoriar periodicamente o Restaurante Popular de Sinop***

➤ **DEFESA DAS RESPONSÁVEIS.**

78. As responsáveis admitiram a não realização de fiscalizações periódicas e vistorias anuais no Restaurante Popular da municipalidade, justificando, entretanto, que já fora adotada medida para acompanhar e fiscalizar de modo efetivo a execução do Contrato de Concessão 013/2017, conforme evidenciado nos termos da Portaria 1053/2019 (Documento Digital 196885/2019).

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

79. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 232742/2019), **a equipe técnica da SECEX de Administração Municipal, sugeriu a manutenção da irregularidade 3 (HB 99), em razão da inequívoca materialidade da falha em questão.**



➤ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

80. O Ministério Público de Contas **opinou também pela manutenção da irregularidade 3 (HB 99), com aplicação de sanção de multa para as responsáveis,** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, **assim como expedição de determinação legal para a atual gestão, com vistas à promoção de medidas no sentido de viabilizar a efetiva fiscalização do Contrato de Concessão 013/2017, firmado entre a Prefeitura de SINOP e a empresa Gastronutri Refeições e Serviços LTDA – ME .**

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR**

81. A reboque do que externei quando do exame da irregularidade 2 (HB 15), de mesma natureza da irregularidade 3 (HB 99), ora analisada, **as prescrições do caput e do § 1º do art. 67 da Lei 8666/93, têm por finalidade à proteção do interesse público, com especial enfoque a salvaguarda dos cofres públicos e da efetivação da vantajosidade e da eficiência almejada com a contratação de serviços e/ou produtos pela Administração Pública.**

82. No caso em comento, é fato inconteste, que Administração Municipal não promoveu o regular acompanhamento e controle do Contrato de Concessão 013/2017, **ao deixar de cumprir obrigação estabelecida na cláusula oitava do citado instrumento contratual, no sentido de realizar as fiscalizações periódicas e vistorias anuais no Restaurante Popular da municipalidade, cuja exploração fora concedida à empresa Gastronutri Refeições e Serviços LTDA – ME, constatação esta que implica na manutenção da irregularidade 3 (HB 99).**

- *Culpabilidade:*

83. Para além da verificação da materialidade da irregularidade apontada, faz-se necessário em atenção ao disposto § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, aprofundar na análise sobre o as consequências causadas pelo fato tido por irregular, **o grau de**



culpabilidade dos responsáveis frente às falhas a eles atribuídas, até porque se não fosse assim, ter-se-ia dispensável a aferição de culpa em sentido *latu sensu* (dolo + culpa (negligência, imprudência e imperícia)), contrariando a regra da responsabilização subjetiva aplicável aos agentes públicos, e restaria esvaziado o instituto da delegação ao se imputar de maneira automática a responsabilidade a título de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* para as autoridades delegantes em relação aos atos delegados.

84. Dito isso, **entendo como repreensível a omissão das responsáveis em não cumprirem a obrigação estabelecida na cláusula oitava do Contrato 013/2017, não realizando fiscalizações periódicas e vistorias anuais no Restaurante Popular da municipalidade, objeto de concessão a empresa Gastronutri Refeições e Serviços LTDA – ME, até porque em razão de tal falha, podem sobrevir irregularidades evidenciadoras de lesão aos cofres públicos e/ou de deficiência na prestação dos serviços ofertados à população local.**
85. Seguindo nessa digressão, **em que pese não restarem dúvidas sobre materialidade da irregularidade 3 (HB 99) e a culpabilidade das responsáveis em relação à falha a elas atribuída, estou convencido de que a aplicação de sanção de multa para àquelas, se afiguraria, no caso, desproporcional à gravidade do fato irregular que lhes fora imputado, porquanto não há apontamento por parte da equipe técnica de auditoria, dando conta de irregularidades eventualmente derivadas da não realização de fiscalizações periódicas e vistorias anuais no Restaurante Popular da municipalidade.**
86. Em determinados casos, as sanções pecuniárias não cumprem função pedagógica, de modo que a possibilidade de sua imposição, ou mesmo a sua efetiva imposição, não resulta em melhoria da atuação da Administração Pública.
87. Outros instrumentos de controle, por sua vez, podem cumprir com muito mais efetividade a função pedagógica e retributiva das sanções pecuniárias, mostrando-se mais eficazes e eficientes para a correção e o aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, contribuindo, então, de forma mais decisiva, para uma melhor



gestão pública, a exemplo da aplicação determinações legais para adoção não só de medidas corretivas de irregularidades constadas, mas também de providências preventivas no sentido de identificar falhas, promovendo análises de potenciais riscos de irregularidades, criando e aperfeiçoando sistemas de gestão, à luz das práticas da boa governança, com a finalidade de empregar eficiência, eficácia, efetividade ao funcionamento da máquina administrativa, e a prestação dos serviços públicos à coletividade.

88. A rigor, mais do que se prestar a punir (repreender) aquele responsável por ato irregular ou ilegal, de modo a desestimular a reiteração da conduta do mesmo ou de outrem que assim atue, as sanções devem servir para levar a compreensão do agir segundo as normas e princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente, a fim de se reduzir ao máximo possível as ocorrências de irregularidades e/ou ilegalidades, por ação ou omissão.

89. Nessa esteira de raciocínio, consigno abalizardíssimo entendimento exposto em artigo jurídico intitulado, “FUNÇÃO DE CONTROLAR DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA”⁸, vazado nos seguintes termos:

“Todavia, a sanção – notadamente a pecuniária – “[...] jamais será o mais importante, num Estado que se queira gerido por resultados, e não pelo exercício de subsunção do ato administrativo à norma predeterminada”. (BLIACHERIENE, 2016, p.138). Daí, pois, a compreensão da necessidade, mais do que de sanção, de um “sistema de controle” que tenha “capacidade de correção de rumos (concepção finalística do controle), como ‘ato de coordenação de ações que tenham entre si múltiplas e simultâneas interações’”. (BLIACHERIENE, 2016, p.138)”.

90. Sendo assim, mantenho a irregularidade 3 (HB 99), imputada às Sras. **ROSANA TEREZA MARTINELLI** - PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, e **JOSEFINA OLÍVIA TOMASI SEGER** – SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, sem, no entanto, impor-lhes sanção de multa, posicionamento esse que adoto a partir das particularidades aquiladas no caso em concreto, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, **entendendo que a aplicação de determinação legal para que sejam implementadas por parte da atual autoridade política gestora da Prefeitura de Sinop, medidas administrativas**

⁸Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/2604>



voltadas ao cumprimento por parte da Administração Municipal da obrigação estabelecida na cláusula oitava do Contrato de Concessão 013/2017, se mostra encaminhamento sancionatório mais adequado e proporcional a culpabilidade das responsáveis frente às falhas a elas atribuídas, assim como a gravidade destas, e suas consequências.

2.3 – IRREGULARIDADE DE GESTÃO PATRIMONIAL:

– RESPONSÁVEL: **SRA. ROSANA TEREZA MARTINELLI** -
Prefeita Municipal de Sinop.

91. A Irregularidade 4 (BB 99), **trata de suposta ausência de realização de inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis no exercício de 2018, em contrariedade aos artigos 94 e 95 da Lei 4320/64.**

➤ **DEFESA DA GESTORA**

92. A defesa da gestora repisa as prescrições dos artigos 94 e 95 da Lei 4320/64, e sustenta que segundo o disposto na Instrução Normativa 28/2012, regulamentada pelo Decreto 243/2012, a responsabilidade pelo inventariamento dos bens móveis e imóveis da Administração Municipal, cabe ao setor de Patrimônio, a partir das informações repassadas por cada Secretaria, cuja responsabilidade recairá sobre um servidor designado para a guarda dos bens patrimoniais ou na falta deste ao próprio Secretário.

93. Nesse sentido, requer a defesa da gestora, que a mesma não seja responsabilizada pela falha a ela imputada, por não ser a responsável direta pelo controle patrimonial da Administração Municipal.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

94. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 232742/2019/2019), **a equipe técnica da SECEX de Administração Municipal manifestou pela manutenção da irregularidade 4 (BB 99)**, pois a Portaria 1309/2018, publicada em 06/12/2018, nomeando membros da Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens Móveis, Imóveis, Úteis e Inservíveis da Prefeitura Municipal de Sinop, e a Portaria nº 1.354/2018, publicizada



em 10/12/2018, designando os componentes da Comissão de Controle dos Bens Estocáveis – Almoxarifado da Prefeitura, evidenciam que ao longo do exercício de 2018, não fora realizado o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da Administração Municipal, cabendo sim responsabilizar a gestora à época, ainda que indiretamente, por força do art. 70 da CF.

➤ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

95. O Ministério Público de Contas opinou nos termos da equipe técnica da SECEX de Administração Municipal, com acréscimo de **aplicação de sanção de multa à gestora**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, **assim como expedição de recomendação para a atual gestão, para que realize anualmente o levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis do município**.

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR**

96. O art. 85 da Lei 4320/64, prevê que “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”.
97. Já o art. 89, da Lei 4320/64, estabelece que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.
98. Por fim, os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4320/64, prescrevem que “haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente”, mediante “levantamento geral que terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”, devendo a esta manter “os registros sintéticos dos bens móveis e imóveis”.



99. É importante que na realização do inventário seja verificado pela comissão não só a integridade dos bens, mas também seu atual estado de conservação. Além disso, procedimentos como a fixação da plaqueta de identificação, condições de uso ou forma de utilização e apontamento dos responsáveis pela guarda também devem ser observadas e relatadas pelas equipes.
100. Informações relativas à presença de avarias que inutilizem os bens ou que ensejem seus recolhimentos à Gerência de Patrimônio devem sempre vir acompanhadas das medidas legais necessárias à sua baixa contábil.
101. A Comissão que realizar o inventário de cada unidade administrativa deve ainda apresentar ao Gerente de Patrimônio o relatório do Inventário Anual dos Bens Permanentes, apontando os bens não existentes no sistema de controle que existem fisicamente, ou vice-versa, com sugestões de ajustes (contábeis ou no sistema de controle), embasados tecnicamente.
102. A não realização do Inventário físico-financeiro prejudica a conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens, frustrando assim, a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial.
40. Feita essa digressão, entendo que, no caso, restaram patentes a materialidade da irregularidade 4 (BB 99) e a responsabilidade da gestora, conquanto a mesma não comprovou que fora realizado o Inventário físico-financeiro no exercício de 2018, nem demonstrou que diligenciou em tempo hábil de assegurar a promoção do inventariamento patrimonial, providência esta que lhe competia na qualidade de autoridade política gestora - ordenador de despesa primário ou originário (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/67), a qual é exigível assegurar o regular funcionamento da Administração Municipal —, com observância dos princípios e normas aplicáveis, de modo a não só cumprir os deveres de natureza política-governamental ínsitos aos que são revestidos de mandato eletivo de chefe de poder, mas também as responsabilidades atribuídas a todos aqueles - pessoa física ou jurídica, pública ou privada -, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, como também fiscalizar a atuação daqueles (ordenadores de despesas secundários ou



derivados) que, por delegação, se incumbiram de executar atos inerentes as funções de administrador público.

103. Não por outra razão, ainda que por normatização interna da Administração Municipal, a saber, a Instrução Normativa 28/2012, regulamentada pelo Decreto 243/2012, a responsabilidade pelo inventariamento dos bens móveis e imóveis da Administração Municipal, compete ao setor de Patrimônio, entendo que não se escapa a responsabilização da autoridade gestora, mesmo que indireta, no caso, derivada de conduta omissiva de sua parte, em não assegurar que fosse realizado levantamento do patrimônio, para que ao vir a cumprir o dever constitucional, frisa-se, **inderrogável e intransferível**, de encaminhar a este Tribunal, o Balanço Geral Anual do exercício de 2018, os lançamentos constantes do Balanço Patrimonial, pudessem espelhar a devida conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens.

104. Ocorre que, se de um lado, não é inafastável a responsabilidade da gestora, ainda que indireta, de outro norte, no entanto, não se afigura razoável e justo aplicar somente a ela sanção de multa, se aquele a quem competia, segundo normatização interna da Administração Municipal, a incumbência direta de realizar o Inventário físico-financeiro no exercício de 2018, no caso, a pessoa encarregada pelo Setor de Patrimônio, sequer fora arrolada pela equipe técnica de auditoria como corresponsável pela irregularidade em questão.

105. Ainda nesse contexto, cumpre-me anotar, que em análise nas contas anuais de governo do exercício de 2018, **pode constatar que não houve apontamento de irregularidade causada, direta ou indiretamente, pela não realização de Inventário físico-financeiro, o que, frisa-se, não afasta a devida repreensão da falha em comento, porém, arrefece a potencialidade da sua gravidade.**

- *Culpabilidade*

106. Assim sendo, entendo por manter a irregularidade 4 (BB 99), deixando, entretanto, de aplicar sanção de multa à gestora, Sra. **ROSANA TEREZA MARTINELLI**, por estar convencido, a partir do exame **da culpabilidade daquela frente à falha que fora atribuída, assim como a gravidade desta, e suas consequências**, que se traduz em



medida mais justa e adequada, a imposição de determinação legal à atual gestão que, na hipótese, é comandada por aquela, **para que realize anualmente o levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis do município, em atendimento aos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4320/64, de modo a permitir a devida conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens, e assim refletir a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial.**

2.4 – IRREGULARIDADE DE PESSOAL:

– RESPONSÁVEL: **SRA. ROSANA TEREZA MARTINELLI** - Prefeita Municipal de Sinop.

107. A Irregularidade 5 (KA 01), trata do fato de ter sido nomeado para exercer o cargo em comissão de Controlador Geral da Prefeitura de SINOP, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, sobrinho da Prefeita, Sra. Rosana Teresa Martinelli, caracterizando suposta prática de nepotismo, nos termos da Súmula 13 do STF.

➤ DEFESA DA GESTORA

108. A defesa da gestora sustenta **que o cargo de Controlador Geral da Prefeitura de SINOP, conforme o que dispõe o art. 5º da Lei Municipal 1706/2012, é em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação, e com status de Secretariado, conforme interpretação § 1º do art. 51, c/c art. 9º, ambos da Lei Municipal 2407/2017, se enquadrando desse modo, na exceção à regra da Súmula Vinculante 13 do STF, de acordo com entendimentos do próprio STF⁹.**

109. Argumenta ainda a defesa da gestora, **que o nomeado para cargo de Controlador Geral da Prefeitura de SINOP, além de ser servidor público efetivo da Administração Municipal, ostenta as aptidões técnicas necessárias ao regular desempenho da função para o qual fora designado.**

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

⁹ [Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019.] Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.



110. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 232742/2019/2019), **a equipe técnica da SECEX de Administração Municipal sugere a manutenção da irregularidade 5 (KA 01)**, sob o argumento de ser descabida a alegação da defesa, de que o cargo de Controlador Geral da Prefeitura de SINOP, possui status político, e, em razão disso, enquadra-se na exceção à regra da Súmula Vinculante 13 do STF, posto que tal posto não envolve atribuições de natureza política, mas, sim, técnico-administrativa.

➤ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

111. O Ministério Público de Contas manifesta na mesma linha de raciocínio da equipe técnica da SECEX de Administração Municipal, com acréscimo de apontamentos de entendimentos doutrinários acerca do conceito de agente político, os quais, segundo o eminente Procurador de Contas, denotam a incompatibilidade das atribuições próprias dos cargos de Controlador Interno, mesmo os de Controlador-Geral, com as daqueles que desempenham atividades típicas de Estado, a saber: Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores).

112. Por fim, o Ministério Público de Contas opina pela **aplicação de sanção de multa à gestora**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, **assim como expedição de determinação para a atual gestão, a fim de que promova a imediata exoneração do nomeado para o cargo de Controlador Geral da Prefeitura de Sinop, em razão do seu vínculo de parentesco com a autoridade nomeante, no caso, a Chefe do Poder Executivo Municipal**, contrariando a regra da vedação ao nepotismo prevista na Súmula Vinculante 13 do STF.

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR**

113. A Súmula Vinculante 13 do STF, prescreve que:



“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

114. O próprio STF ao reexaminar a regra da Súmula Vinculante 13, estabeleceu exceção para as nomeações de cargos políticos¹⁰, entendimento este que vem sendo reiterado, conforme se pode extrair da ementa dos recentíssimos julgados abaixo:

NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (...). [Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019.]

115. Mas ao estabelecer específica exceção à regra da Súmula Vinculante, o STF cuidou de prever condicionamento para tanto, ao prescrever que para serem consideradas legais, as nomeações de agentes políticos devem evidenciar inidoneidade moral do nomeante, assim como qualificação técnica, ainda que não específica, mas ao menos minimamente compatível com a função pública a ser desempenhada de modo eficiente, a fim de não se traduzir em ato fraudatório aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas.

116. Vejamos, então, os seguintes precedentes do STF:

Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. [Rcl 28.024 AgR, rel.

¹⁰ As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula. Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto. [Rcl 6.650 MC-AgR, voto da rel. min. Ellen Gracie, P, j. 16-10-2008, DJE 222 de 21-11-2008.]



min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.]

NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (...). [Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019.]

117. É certo concluir, que para se enquadrarem na referida exceção estabelecida pelo STF à regra da Súmula Vinculante nº 13, as nomeações **devem guardar correspondência às funções inerentes aos dos agentes políticos - autoridades do Governo e da Administração na área de sua de atuação, com atribuições sujeitas aos graus e limites constitucionais e legais** -, que não são de natureza técnica-profissional, mas sim **de política-governamental**, a exigir, como já dito anteriormente, idoneidade moral e qualificação minimamente condizente com atividades de Estado a serem desempenhadas de criar e executar ações política, de governo, de administração e de comando, e estabelecer estratégias de efetivação e aperfeiçoamento da gestão pública.
118. Não há que se confundir a qualificação exigida para os agentes políticos, com a dos agentes administrativos para os quais é exigível aptidão técnico-profissional específica, diferentemente daqueles em que habilitação técnica mencionada nos julgados do STF, se subsume a evidenciação de formação educacional e/ou de experiência no trato com a coisa pública, capaz de permitir o regular e devido desempenho de funções públicas de natureza política-governamental.
119. Os **agentes administrativos** são todos aqueles que se vinculam ao Estado e as suas instituições autárquicas por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime estatutário da pessoa jurídica a que servem. **Não são membros de Poder do Estado, nem o representam ou exercem atribuições político-governamental;** são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou entidade a que servem, conforme a função ou cargo a que estejam investidos.



120. Os agentes administrativos, de acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhes são confiadas, recebem correspondente parcela de autoridade pública para o seu desempenho no plano administrativo, **frisa-se, sem qualquer poder político, de modo a que, a exemplo do que se infere no caso concreto em relação ao cargo de Controlador Geral da Prefeitura de SINOP, suas atribuições de chefia, planejamento, assessoramento ou execução, permanecem no âmbito de habilitações profissionais inerentes as funções a serem desempenhadas.**
121. É certo que o cargo de Controlador Geral, ainda que se dê a ele roupagem de status político, isso não descaracteriza a sua natureza eminentemente técnico-administrativa¹¹, cujo provimento exige do nomeado para tal posto, habilitação técnica específica, e confere a este as prerrogativas de autonomia e independência, já que terá como atribuição precípua, acompanhar, fiscalizar e regulamentar os atos da autoridade política gestora e da própria Administração Pública, além de apoiar o controle externo.
122. O controle exercido pelo auditor ou controlador interno visa avaliar a eficiência e eficácia das estruturas de controle interno dos sistemas administrativos do órgão ou entidade, por meio de métodos, procedimentos e técnicas de auditoria que são planejados e executados segundo critérios de materialidade, relevância, criticidade dos riscos de cada sistema.
123. Portanto, não se pode negar a prejudicialidade das prerrogativas de autonomia e de independência funcional do Controlador Geral, em exercer atividades inerentes ao seu cargo, se aquele possuir relação parental ou de qualquer outra natureza com a autoridade política gestora que o nomeou e para com a qual tem o dever de fiscalizar os respectivos atos, afetando assim, a lisura e a imparcialidade das funções por ele desempenhadas.

¹¹ Pessoal. Nepotismo. Nomeação em cargo comissionado administrativo com status de cargo político. A nomeação de parente até o terceiro grau do prefeito municipal para o exercício do cargo em comissão de pregoeiro, criado com status de cargo de secretário municipal, configura relação de nepotismo vedada pela súmula vinculante nº 13 do STF, tendo em vista que se trata de um artifício para conferir natureza de cargo político – que não se submete às regras do nepotismo – a uma função eminentemente administrativa. (Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada – fevereiro a julho de 2017 - Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 218/2015-TP. Julgado em 31/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/04/2015. Processo nº 30.065-9/2013) (destacamos)



124. Nesse sentido:

O ingresso de servidor público nos quadros da Administração por concurso público é o meio pelo qual a Constituição consagra o princípio meritocrático. Há funções e cargos que são destinados exclusivamente a servidores de carreira e, por isso, o acesso de servidores a cargos e funções de confiança não é, em princípio, incompatível com a Constituição. **Há situações, no entanto, em que o exercício da função de confiança apresenta potencial conflito de interesse.** É precisamente o que ocorre quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que guarda relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante. **Nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não tem vínculo, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. Contrária, pois, a Súmula Vinculante a nomeação de servidor de cargo efetivo ou a sua designação para função de confiança, quando feita por autoridade que guarde com ele vínculo de parentesco.** [Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.

125. Acentuo que em caso análogo ao ora analisado, proferi entendimento vazado nos seguintes termos:

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de sobrinho do Chefe de Poder. Cargo/função de natureza administrativa. 1) Configura prática de nepotismo a nomeação, pelo Chefe de Poder, de seu sobrinho para o exercício de cargo em comissão de secretário administrativo-financeiro ou de função de presidente de comissão de licitação, por não envolverem atribuições de natureza política, mas, sim, administrativa, em afronta à vedação expressa na Súmula Vinculante nº 13 do STF. 2) Mesmo no caso em que o sobrinho nomeado seja servidor público efetivo vinculado ao referido Poder, restará configurada a prática de nepotismo, uma vez que a autoridade nomeante estará utilizando de sua influência para beneficiar familiar, em desrespeito à impessoalidade e à moralidade administrativa. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 8/2018 - 2ª CAMARA. Julgado em 11/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2018. Processo 173819/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018).

126. Tem-se desse modo, que partir do exame acurado do substrato fático embasador da irregularidade 5 (KA 01), **restou inequivocamente evidenciado, que a nomeação do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, como Controlador Geral da Prefeitura de SINOP, caracteriza violação a vedação ao nepotismo como consequência lógica do caput do artigo 37 da Constituição Federal, em obediência aos princípios da moralidade, eficiência e da impessoalidade, pois aquele é sobrinho da linha colateral da Prefeita, Sra. Rosana Teresa Martinelli, e o cargo para o qual ele fora nomeado não é de natureza política-governamental, mas sim técnico-profissional, não se**



enquadrando na exceção estabelecida pelo STF à regra da Súmula Vinculante nº 13.

- *Culpabilidade:*

127. Ademais, não se escapa a responsabilidade da gestora, Sra. Rosana Teresa Martinelli, pois fora quem nomeou para o cargo de Controlador Geral da Prefeitura de SINOP, aquele que com ela possuía relação de parentesco, em flagrante afronta a vedação ao nepotismo, tendo ainda a pretexto de claramente burla-la, induzir que a referida nomeação correspondia à exceção estabelecida pelo STF à regra da Súmula Vinculante nº 13, postura esta que se revelou consciente, visto que as funções inerentes a tal posto exigem habilitação técnico-profissional do nomeado, e autonomia e independência funcionais para este, pois se prestam ao controle dos atos da autoridade política gestora nomeante e da Administração Pública como um todo.

128. A conduta da gestora se revelou dotada de elevado grau de gravidade, na medida em que comprometeu a lisura e a imparcialidade das atividades do Controlador Geral da Administração Municipal, prejudicando, reflexamente, a própria atuação do controle externo, conquanto irregularidades eventualmente possam ter ocorrido sem receber as providências devidas.

129. Pontuo que a Resolução Normativa 26/2014-TP, deste Tribunal, editada com a finalidade de fortalecer o controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos Autônomos, prevê dentre outras diretrizes:

1. Posição, atribuições e independência da Unidade Central de Controle Interno na Estrutura Organizacional e de Governança Corporativa do Poder ou Órgão.
 - 1.1. Independência da UCI em relação às unidades controladas e sua vinculação direta ao Prefeito.

130. Concluo, portanto, pela manutenção da irregularidade 5 (KA 01), e entendo, após avaliar as balizas previstas no âmbito deste Tribunal, para fixação das sanções (§ 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT), como justa e adequada a aplicação de multa para a Sra. Rosana Teresa Martinelli, de 20 Unidades de Padrão



Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), nos termos do inciso I do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT, além de imposição de determinação legal para que a mesma promova a exoneração do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, do cargo de Controlador Geral da Prefeitura de SINOP, designando para o respectivo posto quem preencha as habilitações técnica-profissional para o desempenho das funções que lhe são inerentes e não ostente relação parental ou de qualquer outra natureza com ela, medida estas que deverão ser adotadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, cabendo a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, promover o acompanhamento do cumprimento de tal determinação.

2.5 – IRREGULARIDADE DE TRANSPARÊNCIA:

– RESPONSÁVEL: **SRA. ROSANA TEREZA MARTINELLI** - Prefeita Municipal de Sinop.

131. A **Irregularidade 6 (DB 08)**, trata de suposta ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município de Sinop, quanto à liberação de recursos federais recebidos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

➤ DEFESA DA GESTORA

132. A defesa da gestora admite a falha apontada, justificando, entretanto, que a Administração Municipal não dispunha de normatização para regulamentar o cumprimento do comando do art. 2º da Lei 9452/97¹², o que sobreveio com edição o Decreto 240/2019.

133. Argumenta ainda a defesa da gestora, que apesar de a Administração Municipal não vir cumprindo a prescrição do art. 2º da Lei 9452/97, isso não implicou em ausência de transparência com relação aos recursos federais recebidos, visto que todas as informações orçamentária, fiscal e financeira constam do Portal Eletronico da Prefeitura de SINOP, constatação esta que afasta possível aplicação de sanção de multa.

¹² Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.



➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

134. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 232742/2019/2019), **a equipe técnica da SECEX de Administração Municipal sugere a manutenção da irregularidade 6 (DB 08), em razão da inequívoca materialidade da falha atribuída à gestora, e da responsabilidade desta.**

➤ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

135. O Ministério Público de Contas manifesta na mesma linha de raciocínio da equipe técnica da SECEX de Administração Municipal, opinando ainda pela **aplicação de sanção de multa à gestora**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, **assim como expedição de recomendação para a atual gestão, no sentido de adotar providências para assegurar a notificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de recursos federais recebidos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento dos recursos, em atenção ao art. 2º da Lei 9452/97.**

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR**

136. A despeito de ser irrefutável o dever imposto à gestora, ainda que em uma Administração Municipal do porte da Prefeitura de Sinop, de fiscalizar em conjunto com a unidade de controle interno, as rotinas administrativas, identificando falhas, promovendo análises de potenciais riscos de irregularidades, criando e aperfeiçoando sistemas de gestão, à luz das práticas da boa governança, com a finalidade de empregar eficiência, eficácia, efetividade ao funcionamento da máquina administrativa, e a prestação dos serviços públicos à coletividade, não vejo como razoável exigir da daquela, a supervisão irrestrita de todos os atos da Administração Municipal, pois se assim fosse exigido, restaria esvaziado o propósito da desconcentração e da descentralização administrativa, e, conseqüentemente, do instituto da delegação.



137. O comando normativo que restou violado, é de Lei editada em 1997, que tinha como finalidade assegurar o acompanhamento e a fiscalização dos recursos federais recebidos pelos Entes Municipais, mediante o controle social, e que com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), ganhou mais abrangência.
138. É certo, portanto, que se de um lado, restou evidenciado o descumprimento do comando do art. 2º da Lei 9452/97, ainda em vigor, de outro norte, tem-se que a finalidade almejada no citado dispositivo normativo fora assegurada, em razão de constar no Portal da Transparência da Prefeitura de SINOP, a publicização dos recursos por ela recebidos, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1 da Lei 12527/2011¹³, não havendo que se falar em prejuízos à transparência dos valores transferidos para Administração Municipal e das suas destinações, ou em comprometimento do exercício do controle social.
139. Sendo assim, afasto a irregularidade 6 (DB 08), imputada para Sra. **ROSANA TEREZA MARTINELLI - PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP.**

3 – DO CONTEXTO GERAL DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018:

140. Apesar de as irregularidades que restaram mantidas - 1 (GB 16), 2 (HB 15), 3 (HB 99), 4 (BB 99) e 5 (KA 01) -, revelarem certa deficiência administrativa sobre determinados setores da Administração Municipal, e que, portanto, merecem máxima atenção da autoridade política gestora e dos delegatários de atos inerentes a condição de gestor público, no sentido de não só corrigi-las, mas evitar suas ocorrências futuras, **certo é que, no caso, não se mostraram dotadas de gravidade a ponto de conduzirem ou serem preponderantes para a reprovação das contas anuais de gestão do exercício de 2018, de modo que a prolação de julgamento pela regularidade das mesmas, é medida que se impõe.**

¹³Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.



141. Destaco que o Procurador de Contas, **Dr. William de Almeida Brito Júnior**, através do Parecer 5184/2019, não diverge do posicionamento acima.

3 – DISPOSITIVO DO VOTO

142. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 5184/2019, do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, em relação ao encaminhamento de mérito VOTO no sentido de **JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura de SINOP, de responsabilidade da Sra. ROSANA TEREZA MARTINELLI, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193 do RITCE/MT, e:**

- a) **APLICAR MULTA, nos termos do art. 289, I e II, do RITCE/MT, c/c art. 3º, I, “a”, c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT, no valor de 20 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT) em decorrência da irregularidade 5 (KA 01).**

142. **VOTO, também, no sentido de DETERMINAR a atual chefe do Poder Executivo Municipal que:**

- b) **ADOTE** providências para viabilizar o cumprimento do § 2º do art. 15 da Lei 8666/93.
- c) **DILIGENCIE** no sentido de implementar medidas necessárias à efetivação do acompanhamento e da fiscalização das contratações formalizadas pela Administração Municipal, de modo a atender o disposto no caput e no § 1º do art. 67 da Lei 8666/93;
- d) **REALIZE** anualmente o Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis do município, em atendimento aos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4320/64, de modo a permitir a devida conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens, e assim refletir a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial.
- e) **PROMOVA** a exoneração do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, do cargo de Controlador Geral da Prefeitura de SINOP, designando para o respectivo posto quem preencha as habilitações técnica-profissional para o desempenho das funções que lhe são inerentes e não ostente relação parental ou de qualquer outra natureza com a autoridade nomeante, medidas estas que deverão ser realizadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão a ser prolatado após deliberação plenária quanto ao mérito das presentes contas anuais de gestão, cabendo a SECEX DE ATOS DE PESSOAL, proceder o acompanhamento do cumprimento de tal



determinação.

143. VOTO, na sequência, no sentido de RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que

- f) **ADOTE** providências efetivas para garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios atinentes as execuções dos contratos formalizados no âmbito da Administração Municipal, em atendimento ao disposto no art. 146, §§ 1º e 2º, c/c art. 154 e art. 175, todos também do RITCE/MT.

144. Em arremate, VOTO por **DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal** do Tribunal de Contas de Mato Grosso que, defina como **ponto de controle** de auditoria para as próximas contas anuais de gestão, a verificação do teor das determinações constantes dos itens a, b, c do parágrafo 143.

145. **Alerto** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º do art. 194 do RITCE-MT).

146. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2020.

(assinatura digital)
Conselheiro interino MOISES MACIEL
Relator